



# CONTRIBUIÇÕES DAS JURISPRUDÊNCIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA AS MUDANÇAS NO SISTEMA JURÍDICO PENAL RELACIONADAS À PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ezequias Mesquita Lopes<sup>1</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar as contribuições dadas pelas jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao sistema jurídico penal da Organização dos Estados Americanos, especialmente no que concerne à proteção contra a violência de gênero. Busca-se responder a seguinte questão fundamental: quais as mudanças jurídicas nas concepções teóricas e nas práticas dos sistemas de justiça penal Interamericanos, decorrentes dos julgados sobre violência de gênero, sentenciados pela corte Interamericana de Direitos Humanos? O arcabouço teórico, embasa-se em Ramos (2022) e Piovesan (2022) Piovesan, Ribeiro e Legale (2021), Legale, Zannon e Mamede (2020), e Falcão (2022). Em relação à metodologia, utilizou-se da pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, baseada em uma análise documental dos dados catalogados e inseridos no Caderno de Jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua edição atualizada do ano de 2021. Como resultados, identificou-se a preocupação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos com o combate a violação dos direitos das mulheres, com a implementação de políticas públicas nos Estados-Membro e com um olhar interdisciplinar e intersetorial às questões relativas ao combate da violência de gênero.

**Palavras-chave:** Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Direitos das Mulheres. Políticas Públicas.

## ABSTRACT

This research aims to analyze the contributions made by the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR Court) to the criminal legal system of the Organization of American States, especially with regard to protection against gender violence. It seeks to answer the following fundamental question: what are the legal changes in the theoretical conceptions and practices of the Inter-American criminal justice systems, resulting from the judgments on gender violence, sentenced by the Inter-American Court of Human Rights? The theoretical framework is based on Ramos (2022) and Piovesan (2022) Piovesan, Ribeiro and Legale (2021), Legale, Zannon and Mamede (2020), and Falcão (2022). Regarding the methodology, we used a research with a qualitative approach, of an exploratory nature, based on a documental analysis of the data cataloged and inserted in the Jurisprudence Notebook of the Inter-American Court of Human Rights, in its updated edition of the year 2021. As a result, the concern of the Inter-American System for the Protection of Human Rights with combating the violation of women's rights was identified, with the implementation of public policies in the Member States and with an interdisciplinary and intersectoral look at issues related to combating violence of gender.

**Keywords:** Inter-American System for the Protection of Human Rights. Women's Rights. Public policy.

<sup>1</sup> Instituição de vínculo; Titulação; Endereço@eletrônico.com.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, baseia-se na compreensão de que os direitos humanos fazem parte de um sistema universal de valores e normas, objetiva analisar as contribuições dadas pelas jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao sistema jurídico penal regional, especialmente no que concerne à proteção contra a violência de gênero.

Diante dessa proposta, destaca-se o questionamento fundamental que norteia a presente pesquisa, qual seja; “quais as mudanças jurídicas nas concepções teóricas e nas práticas dos sistemas de justiça penal Interamericanos, decorrentes dos julgados sobre violência de gênero, sentenciados pela corte Interamericana de Direitos Humanos?”.

Assim, a pesquisa possui uma abordagem qualitativa, exploratória e baseada em uma análise documental dos dados catalogados e inseridos no Caderno de Jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, já em sua edição atualizada do ano de 2021, disponível para consulta junto ao sítio eletrônico da própria Corte IDH.

Os procedimentos para geração de dados levaram em consideração três processos para se chegar às sentenças a serem analisadas. Em um primeiro processo foram buscadas as jurisprudências em que se contassem demandas de caráter contencioso penal. Após o primeiro filtro, foram novamente separadas os casos em que foram reconhecidas transgressões às determinações da Convenção de Belém do Pará (CBP) e/ou ao direito à não discriminação conferido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). No terceiro procedimento de catalogação de dados, foram identificadas as sentenças com orientações e sanções relacionadas à perspectiva da proteção jurídica penal e processual baseada na proteção do gênero feminino. Após a aplicação desses procedimentos, chegou-se ao conjunto de 12 sentenças/casos julgados pela Corte IDH.

Outrossim, para início de uma compreensão mais aclarada acerca dos direitos humanos das mulheres, destacar-se-á, logo após esta introdução, uma perspectiva histórico-normativa acerca da garantia dos direitos humanos das mulheres. Em seguida, a título de contextualização institucional, será realizada uma breve abordagem sobre o papel institucional da Corte IDH. Todas essas análises, pelo



caráter de historicidade e de crítica ao contexto sociológico e político, possuem seus fundamentos especialmente em Comparato (2019), Ramos (2022) e Piovesan (2021).

Na exposição dos dados, para uma compreensão didática dos fatos que foram analisados, optou-se por uma construção gráfica em forma de quadro, identificando os casos em ordem cronológica, destacando-se das sentenças três aspectos de grande importância, quais sejam: o contexto fático dos fatos, os direitos violados e as determinações sancionatórias presentes nas sentenças. Para o reconhecimento das contribuições trazidas em tais casos, foram utilizadas as importantes discussões presentes nos textos e obras de Piovesan, Ribeiro e Legale (2021), Legale, Zannon e Mamede (2020), e Falcão (2022).

## **2 ANTES DE TUDO: uma perspectiva histórico-normativa acerca da garantia dos direitos humanos das mulheres**

Tendo como precedente a Revolução Francesa no século XVIII e outras revoluções liberais ocorridas no século subsequente, o processo de internacionalização dos direitos humanos ganhou grande destaque com a instituição da Organização das Nações Unidas (ONU), proposta pela Carta da ONU em 1945. A criação de uma Organização internacional que garanta a defesa de direitos humanos, especialmente aos grupos vulneráveis, é um passo importante para uma nova era de direitos.

A criação da ONU possibilitou não apenas uma conquista institucional, mas também a congregação de seus Estados-Membros em torno de uma discussão conjunta que, em assembleia, viria a aprovar a resolução 217 que mundialmente ficou reconhecida como Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no ano de 1948 (COMPARATO, 2022). Este importante instrumento de promoção dos direitos humanos já trazia na disposição de seu art. 7, o direito à igualdade e não discriminação. Neste mesmo ano, foi elaborada a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), instituindo o Sistema Regional Americano de Proteção dos Direitos Humanos, mais um instrumento institucional de elevação das garantias jurídicas que colocariam o ser humano em seu patamar de dignidade.

A organização dos Estados Americanos se tornou desde então um organismo regional de participação ativa nas discussões internacionais sobre proteção de direitos humanos e aprovou seu principal instrumento normativo comum a todos os Estados-

PROMOÇÃO



APOIO





membros vinte anos após a elaboração da Carta da ONU. Trata-se da Convenção Americana de Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica (1968). No tocante aos direitos humanos das mulheres, o Pacto de San José foi mais enfático do que a própria DUDH, reafirmando em seu primeiro artigo o direito à não discriminação “por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

Passada a década de 50, diversas são as “explosões” de movimentos sociais reivindicadores de direitos humanos, principalmente consistente na participação política e no respeito às liberdades individuais. Essa eclosão de discursos e de ações em prol de garantias de direitos chegou às pautas internacionais como sendo uma importante missão dos organismos globais e regionais de proteção dos direitos humanos. Assim, em torno da discussão sobre a proteção das mulheres contra as diversas formas de violação de seus direitos, aprova-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (em 1979).

Em 1988, o protocolo de São Salvador adicionou ao Pacto de San José da Costa Rica importantes diretrizes, especialmente no tocante à proteção de direitos humanos Sociais, Culturais e Econômicos. Neste mesmo ano, no Brasil, viria a ser promulgada a Constituição Cidadã que, dentre seus diversos direitos fundamentais, instituiu o direito à igualdade entre homem e mulher e a proibição às discriminações em seus diversos formatos, tal qual já reafirmado na CADH.

A década de 90 foi palco de muitas conquistas na seara dos direitos humanos das mulheres, a saber que em 1993 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o texto da Declaração para eliminação de Toda forma de Violência contra a Mulher e, seguindo o mesmo exemplo, em 1994, a Organização dos Estados Americanos aprova a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - conhecida como Convenção de Belém do Pará (CBP).

No Brasil, contudo, a década de 90 não trouxe tantos avanços concretos na seara legislativa referentes à proteção jurídica dos Direitos Humanos das Mulheres, sendo que, apenas no ano de 2006, após diversas pressões internacionais e, inclusive, por orientação de um relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), relativa à observação do conhecido caso de violência Doméstica e Familiar sofrido pela bioquímica Maria da Penha, o Brasil sanciona sua principal Lei

PROMOÇÃO



APOIO





de combate a esta reconhecida violência de gênero, trata-se da lei 11.340 (Lei Maria da Penha).

### **3 E PARA SITUAR: uma breve abordagem sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e seu papel institucional**

Instituída em 1969, por meio da Convenção Americana sobre direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, está sediada na cidade de San José da Costa Rica, na República da Costa Rica, e é composta por 07 Membros-Juízes. É uma instituição judicial autônoma, responsável pela apreciação de casos contenciosos de diversas naturezas, por funcionar como órgão consultivo relacionados ao controle de convencionalidade no âmbito interamericano e pela instituição de mecanismos de supervisão como garantia do cumprimento de suas sentenças. Comungam dessa dupla funcionalidade da Corte IDH Ramos (2022), Piovesan (2021) e Fix-Zamudio (1993).

Acerca da legitimidade ativa para o ingresso de casos, o artigo 62 da Convenção Americana explicita que os Estados-parte são legitimados a tal propositura, desde que tornem reconhecida expressamente a jurisdição desta Corte em seu território. A esse respeito, embora não expressamente disposto no artigo já mencionado, Ramos (2022) reafirma a legitimidade (competência) da Comissão Interamericana para também provocar a jurisdição da Corte, em consideração às próprias determinações da Convenção Americana.

Em dura crítica à compreensão sobre a necessidade de reconhecimento expresso da jurisdição da Corte pelos Estados-parte da OEA, Cançado Trindade e Manoel Robles, identifica tal posicionamento como anacrônico e merecedor de uma superação. A este respeito, ele reafirma a visão de que a jurisdição da Corte deveria estar reconhecida pela expressão dos Estados-parte ao se submeterem a égide da própria Convenção Americana. (Cançado Trindade e Roble, 2004).

Dessume-se, assim, um papel institucional importantíssimo na garantia da segurança jurídica e dos direitos inscritos na Convenção Americana de Direitos Humanos e nas demais normas que compõem o sistema interamericano de direitos humanos.

PROMOÇÃO



APOIO





O Brasil, apesar de haver incorporado a Convenção Americana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno no ano de 1992 só reconheceu a jurisdição desta Corte IDH em 1998, por meio do Decreto Legislativo 89/98.

#### 4 APRESENTAÇÃO DOS DADOS E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nas discussões a respeito da violência de gênero, surgem importantes questionamentos, a saber: o que é gênero? E, o que é violência de gênero?

Para Fraser (2015) e Butler (2003), gênero é fruto de uma construção social, embora para esta última autora tal construção seja muito mais performática e impositiva que fruto de uma construção “legítima” de um processo de expressão da cultura e da vivência do humano em sociedade. Assim, em que pese suas diferenças, as duas complementam-se na ideia de que o gênero é a expressão social do que se espera do “ser homem” e do “ser mulher”.

Podemos, agora, tentar definir “Gênero” de forma a resolver os paradoxos sobre a “diferença”. CONNELL e PEARSE (2015) se arrisgam: “O gênero é a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais” (p.48).

Violência de gênero, por sua vez, será reconhecida neste trabalho como quaisquer ações ou circunstâncias que submetem unidirecionalmente, física e/ou emocionalmente, visível e/ou invisivelmente a mulher em função de “ser mulher” (STREY, WERBA, 2001).

Diante de tais considerações, foram catalogadas, portanto, as sentenças da Corte IDH que reconheciam a existência de uma violência contra o gênero feminino, identificando a violação a um direito da mulher, em razão de sua identidade de gênero. A partir dessa premissa, passemos aos resultados da pesquisa.



**Quadro 1- Casos de contenciosos penais julgados pela Corte IDH por violação de dispositivos da Convenção de Belém do Pará e da Convenção Americana de Direitos Humanos, com aplicação de sanções relacionadas ao combate à violência de gênero**

IDENTIFICAÇÃO	CONTEXTO FÁTICO	VIOLAÇÃO DE DIREITOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	ENTENDIMENTOS DA CORTE E SANÇÕES APLICADAS PARA REPARAÇÃO DA VIOLÊNCIA
<p><b>2006</b> <b>Peru</b> <b>Castro Castro vs. Peru</b></p> <p><i>Reconhecimento da perspectiva de gênero em violência penitenciária.</i></p>	<p>Trata-se do caso em que a corte enfrentou questão relacionada à responsabilidade do estado peruano em razão de violência penitenciária. Na discussão sobre tal questão veio, pela primeira vez, a ser enumerado o debate acerca do gênero e da violação de direitos e consequente aplicação da CBP.</p> <p>O Estado do Peru, em razão de seu contexto de intervenção militar, passou a realizar em 06 de maio de 1992 diversas prisões de caráter político. Dentre os presos estavam homens e mulheres que passaram a ser levados para pavilhões insalubres e sem divisão por gênero. Com o passar do tempo, foram somando-se os motins e os massacres de pessoas ali presas, incluindo um grande número de mulheres.</p>	<p>Houve consenso quanto a responsabilização do Estado peruano no tocante à violação de disposições da CADH, especialmente no tocante ao direito à integridade pessoal, garantias judiciais e à proteção.</p> <p>Quanto à violação do artigo 7 da CBP, este se tornou um acalorado debate, tendo culminado com a compreensão de que é possível a aplicação deste dispositivo ao presente caso, tendo em vista a impossível dissociação da questão de gênero. As mulheres, neste caso, sofreram violações que só por sua natureza foram praticadas além do fato de que, na prisão, foram expostas a riscos desarrazoados, estando em um mesmo ambiente que os presos homens.</p>	<p>1 – O mais importante debate é, sem dúvida, o precedente criado para aplicação da CBP diante de questões que expõem a mulher a condições de vulnerabilidade diante de fatos sociais em debate junto à Corte IDH;</p>
<p><b>2009</b> <b>México</b> <b>González e Outras (Campo Algodoeiro) Vs. México.</b></p> <p><i>Reconhecimento do Feminicídio como questão internacional.</i></p>	<p>Trata-se do caso em que a Corte IDH julgou a responsabilidade estatal em razão de nítidas omissões e irregularidades na averiguação de caso de feminicídio (primeira vez a ser utilizada tal expressão no âmbito da Corte) operado contra oito mulheres em Cidade Juarez, no México.</p> <p>Entre os dias 06 e 07 de novembro de 2021 os oito corpos foram encontrados e, desde então, se sucederam falhas, omissões e atribuição de estereótipos machistas às vítimas, que culminaram com o encerramento do caso sem nenhum culpado identificado.</p>	<p>A corte reconheceu o descumprimento de obrigações previstas na CADH, bem como na CBP. Neste sentido, a sentença reconheceu que o Estado do México não disponibilizou mecanismos eficazes para coibir, investigar e punir as violações dos direitos humanos das mulheres em seu território bem como o dever de não discriminação contido na CADH.</p>	<p>1 – Houve o reconhecimento de uma natureza específica de homicídio, neste caso operado em razão do “ser mulher”, reconhecido pela primeira vez como sendo uma “especialização” do crime de homicídio, qual seja; o feminicídio;</p> <p>2 – O Estado foi condenado à promover políticas institucionais, especialmente em suas polícias e Poder Judiciário, para a erradicação dos padrões socioculturais discriminatórios, enraizados nestas instituições;</p> <p>3 – A corte determinou ao Estado Mexicano a criação de uma política integrada, coordenada e de longo prazo para garantir que os casos de violência contra as mulheres sejam prevenidos e</p>



			investigados, os responsáveis processados e punidos, e as vítimas reparadas.
<p><b>2010</b> <b>Mexico</b> <b>Rosendo Cantú e Outras vs. México</b></p> <p><i><b>Violência Sexual contra mulher indígena e a necessidade de políticas intersetoriais.</b></i></p>	<p>Trata-se do caso de averiguação da responsabilidade do Estado mexicano em razão de violência praticada contra mulher indígena, quando de atuação de militares na região do estado de Guerrero, em 16 de fevereiro de 2002.</p> <p>Os militares, na ocasião, abordaram a senhora Cantu, que lavava roupas em um córrego, tendo-a submetido a intensa tortura e penetração por parte de dois dos militares envolvidos.</p> <p>Após a queixa registrada, não bastasse a morosidade e ineficiência do aparelho investigativo do Estado, a senhora Cantu e sua família foram constantemente ameaçadas e o processo foi arquivado.</p>	<p>A Corte, acolhendo parecer da CIDH, apontou infrações relacionadas à violação do direito à honra, ao direito da criança (em favor da filha de Cantu), do direito à igualdade perante à lei, da proteção judicial, do direito à integridade pessoal e das garantias judiciais.</p> <p>Não houve parecer que direcionasse o desrespeito formal às normas da CBP, contudo, houve o reconhecimento do fator gênero como preponderante na situação de vulnerabilidade da vítima.</p>	<p>1 – A corte condenou o Estado ao oferecimento de serviços multidisciplinares de saúde para mulheres vítimas de violência sexual;</p> <p>2 – Reconheceu a necessidade de implantação de um núcleo do Ministério Público para atendimento às mulheres vítimas de violência;</p> <p>3 – a Corte acolheu a orientação da CIDH para implementação de uma política de acesso à justiça às mulheres indígenas com o respeito à identidade cultural;</p> <p>4 – A Corte determinou que o Estado mexicano criasse norma para tipificação apropriada do delito de tortura, com a finalidade de clarear e possibilitar uma melhor investigação, inclusive em casos de violência sexual desta natureza.</p>
<p><b>2012</b> <b>Guatemala</b> <b>Véliz Franco e Putros vs. Guatemala.</b></p> <p><i><b>Reconhecimento da Condescendência Estatal nos crimes de gênero.</b></i></p>	<p>Trata-se do caso que julgou diversas irregularidades e omissões do Estado guatemalteco quando do desaparecimento e assassinato de Maria Isabel Véliz Franco, no dia 18 de dezembro de 2001. De início, quando Maria Isabel não retornou para casa após o dia de trabalho, sua mãe procurou a polícia para efetuar queixa, tendo sido informada de que deveria aguardar um período de 48 a 72 horas. No dia seguinte o corpo de Isabel foi encontrado com fortes indícios de violências física e sexual, contudo, sucederam-se diversos erros processuais que culminaram com a esteotipação da vítima e o arquivamento do processo.</p>	<p>A corte considerou que, no presente caso, houve violação a diversos dispositivos da CADH, especialmente no tocante à vida e integridade pessoal; a garantia de não discriminação, bem como as obrigações contempladas no art. 7b e 7c da CBP.</p>	<p>1 – A Corte reconheceu que, embora o Estado guatemalteco haver ratificado a CBP, inexistia naquele Estado protocolos de atuação em crimes de gênero;</p> <p>2 – Reconheceu que havia uma verdadeira condição institucional que facilitava a propagação da violência de gênero, especialmente no tocante à condescendência estatal e a esteriotipação de vítimas mulheres;</p> <p>3 – Era urgente a necessidade de implantação de políticas para redução das mortes de mulheres naquele Estado e uma especial atenção às ações processuais e procedimentais para se chegar à punição dos culpados;</p>
<p><b>2014</b> <b>Peru</b> <b>Espinoza Gonzáles vs. Peru</b></p>	<p>Trata-se de caso enfrentado pela Corte IDH em que se averigua a responsabilidade do estado peruano quando da violação de direitos sexuais e</p>	<p>A corte reconheceu a violação de dispositivos da CADH, bem como da CBP, tendo em vista a violência perpetrada contra Carol Espinoza</p>	<p>1 – a corte determinou a implantação de um mecanismo que permita a todas as mulheres vítimas de violação sexual durante o conflito</p>

PRONÓCIO



APOIO







<p><b>Violação da integridade pessoal e liberdade sexual em prisão arbitrária.</b></p>	<p>prática de tortura sofridas por Carol Espinoza Gonzales, em 17 de abril de 1993. A vítima foi detida pela Divisa de Investigação de Sequestro, órgão da Polícia Nacional do Peru, ocasião em que foi vítima de violência por parte dos policiais. Apesar de haver denunciado a prática da tortura e violações sexuais às autoridades competentes, o caso nunca foi investigado pelas autoridades do Peru.</p>	<p>quando de sua detenção e passagem pelo sistema prisional no Peru.</p>	<p>peruano tenham acesso gratuito à reabilitação especializada;  2 – Determinou a incorporação de programas e cursos permanentes de educação para os encarregados da persecução penal e sua judicialização, inclusive sobre a temática de gênero;  3 – determinou o desenvolvimento de protocolos de investigação para que os casos de tortura e violência sexual sejam devidamente investigados.</p>
<p><b>2015 Guatemala Velásquez Pais e Outros vs. Guatemala</b></p> <p><b>Reconhecimento da Responsabilidade estatal na reprodução dos Crimes de Gênero.</b></p>	<p>Trata-se mais uma vez do julgamento do Estado guatemalteco em razão das constantes irregularidades processuais e omissões praticadas pelo sistema de justiça, desta feita quando da apuração do desaparecimento e assassinato de Claudina Isabel Velasquez Pais, ocorrido em 13 de agosto de 2005. Claudiana Isabel, após não retornar de seu dia de estudos na universidade, foi dada como desaparecida por seus pais que, com a ajuda da polícia, passaram a empreender buscas com objetivo de encontrá-la, sendo que, dias depois, seu corpo foi encontrado com sinais de violências física e sexual. Após as diversas falhas durante o procedimento investigativo, inclusive com a perda de provas, estigmatização da vítima e a não preservação do local de achado cadavérico, o processo foi arquivado.</p>	<p>A corte considerou violados diversos dispositivos da CADH, especialmente no tocante às garantias do direito à vida e a integridade, contudo, a Guatemala também foi condenada por violar garantias de proteção judicial, o direito a igualdade (protegido pelo artigo 24 da CADH) e, ainda, o dever de proteção às mulheres, estabelecido no artigo 7 da CBP.</p>	<p>1 – A Corte reconheceu e condenou as práticas discriminatórias do Estado em razão da condição de gênero da vítima, por ser jovem e pelas roupas que usava e o local em que seu corpo foi encontrado;  2 – Tendo em vista a necessidade de ampliação institucional de uma educação que reconheça a condição de igualdade entre os gêneros, o Estado foi condenado a incluir ao currículo do Sistema Nacional de Educação um programa permanente sobre a necessidade de combate à violência de gênero;  3 – O estado foi condenado a implementar programas e cursos permanentes aos funcionários do Poder Judicial, Ministério Público e Polícia Nacional Civil sobre a investigação de homicídios de mulheres e meios de prevenção, sanção e erradicação em conformidade com a jurisprudência do Tribunal;  4 – O Estado foi condenado à adoção de estratégias para que sejam realizadas buscas eficazes e imediatas de mulheres desaparecidas.</p>
<p><b>2016 Bolívia Caso I.V. v.s Bolívia.</b></p>	<p>Em 1º de julho de 2000 a senhora I.V. é submetida a um processo de histerectomia (laqueadura) sem que houvesse seu consentimento ou de qualquer pessoa de sua família. Não bastasse o procedimento que, por si só já causou profundos</p>	<p>Tanto a CIDH quanto a Corte IDH compreenderam que houve ofensa ao artigo 7 da CBP, em vista da responsabilidade que o Estado boliviano assumiu em se empenhar para erradicar a violência contra a</p>	<p>1 – A corte entendeu que os casos de esterilização só a mulher possui a capacidade para autorizar esse procedimento, e não uma terceira pessoa;  2 – A não consulta feita à mulher fere sua autonomia reprodutiva;</p>



<p><b>Combate à Esterilização Forçada.</b></p>	<p>traumas, a senhora I.V., após a intervenção médica, ela passou a sentir fortes dores abdominais em decorrência do procedimento, tendo sido detectado mais tarde restos de placenta em sua cavidade endometrial.</p>	<p>mulher, além de ofensas à Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura e diversos dispositivos da CA DH.</p>	<p>3 – Mesmo que haja autorização do marido, esta não é <i>per se</i> suficientemente idônea para a aprovação de uma cirurgia de esterilização da mulher;          4 – Houve violação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher;          5 – O Estado foi obrigado a confeccionar uma publicação ou cartilha sobre os direitos reprodutivos da mulher;          6 – O Estado foi obrigado a promover programas educacionais a profissionais da área da saúde sobre temas relacionados ao consentimento informado, discriminação baseada em gênero e estereótipos.</p>
<p><b>2017 Guatemala Gutiérrez Hernandez e Outros vs. Guatemala.</b></p> <p><b>Responsabilidade do Estado pela omissão investigativa em razão de estereótipos de gênero.</b></p>	<p>Trata-se do caso que averiguou a responsabilidade do Estado da Guatemala em razão de uma completa inação em investigar o desaparecimento forçado de Mayra Angelina Gutiérrez Hernández, ocorrido no dia 07 de abril de 2000. Além deste fato, as autoridades encarregadas da investigação ignoraram a informação de a vítima figurava em lista de investigação por parte de militares, o que denotava a possibilidade da atuação de agentes do Estado (militares) no desaparecimento.</p> <p>Acrescenta-se, ainda, que os investigadores responsáveis atribuíram o desaparecimento a um possível estilo de vida da vítima, roupas e relacionamentos.</p>	<p>Violação aos direitos e garantias de proteção judicial. Violação ao direito de não discriminação. Violação às garantias judiciais de proteção. Violação ao artigo 7.b da CBP.</p>	<p>1 – A sentença da corte promoveu importante reconhecimento sobre a conexão do caso na lógica de uma discriminação estatal de gênero, consistente na prática de se desacreditar a vítima devido ao estereótipo de gênero, o que visivelmente comprometeu o processo legal em razão de percepções pessoais e juízos de valores baseados em uma cultura machista e patriarcal.</p>
<p><b>2017 Colômbia Yarce e Outras vs. Colômbia.</b></p> <p><b>Violação aos direitos humanos das mulheres com</b></p>	<p>Trata-se de atuação de milícias policiais que, no dia 12 de novembro de 2002, na Cidade de Mellín, detiveram ilegalmente por 10 dias as ativistas de direitos humanos Naranjo, Mosquera e Yarce e, ainda, obrigaram a senhora Mosquera, juntamente com sua filha Hilda Milena e seu neto Lubín Afonso a deixarem seu</p>	<p>A corte considerou que houve abuso por parte do estado quando da prisão das três senhoras.</p> <p>Reconheceu, ainda, a violação a diversos dispositivos da CADH, especialmente no tocante à liberdade pessoal, integridade pessoal, proteção da honra e dignidade.</p>	<p>1 - Dentre as diversas determinações da corte IDH, destaca-se a respeito dos direitos humanos das mulheres, o reconhecimento em voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, reconhecendo que a violação ao direito de residência e de circulação, ambos protegidos pela CADH, o deslocamento forçado interurbano coloca as</p>

PROMOÇÃO



APOIO





<p><b>o deslocamento forçado.</b></p>	<p>bairro. Ato contínuo, obrigaram a senhora Rúa e seus familiares a abandonarem sua casa, que foi ocupada pelos paramilitares. Também a senhora Ospina, seu marido e seus três filhos foram obrigados a deixar sua casa em razão das ameaças de grupos paramilitares.</p> <p>A senhora Yarce, em sede de investigações, apontou um de seus possíveis alcoses às autoridades Estatais, contudo os mesmos não ficaram detidos por muito tempo e, quatro dias depois, a senhora Yarce foi assassinada.</p>	<p>Em relação ao assassinato da senhora Yarce, houve o reconhecimento de que o Estado agravou seu risco de morte, considerando a violação ao direito a vida, protegido pelo art. 4.1 da CADH, juntamente com o artigo 7.b da CBP.</p>	<p>mulheres em risco desproporcional, quando comparado aos homens.</p> <p>2 - Acrescenta, ainda, que as mulheres sofreriam em maior medida tais violações em relação aos homens em todas as etapas referentes ao deslocamento forçado de pessoas, por suas particulares condições de vulnerabilidade.</p> <p>3 - Sendo assim, orientou especial atenção quando a questão, considerando a necessidade de uma ótica sobre as questões de gênero quando da toma de medidas que combatam tal violação aos direitos humanos.</p>
<p><b>2017 Brasil Cosme Rosa Genoveva e Outros vs. Brasil. (Favela Nova Brasília)</b></p> <p><b>Violência de Gênero em atividade policial arbitrária.</b></p>	<p>Trata-se de caso de operações policiais recheadas de ilegalidades e truculências, ocorridas na comunidade da Cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Favela Nova Brasília, em 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995, culminando com a morte de 26 pessoas e o estupro de três jovens do sexo feminino, sendo duas adolescentes.</p>	<p>A corte reconheceu a violação de garantias judiciais e proteção judicial, integridade pessoal e circulação e residência em favor de todas as vítimas.</p> <p>Com relação especificamente à violência sexual sofrida pelas três jovens, a Corte IDH considerou que o Estado violou os direitos às garantias judiciais de proteção, tendo em vista a não identificação e punição dos acusados; além de disposições da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, e o artigo 7 da CBP.</p>	<p>1 – A corte entende por desarrazoado o fato de os acusados fazerem parte do mesmo órgão que fez a investigação, sendo inadmissível tal circunstância, uma vez que o ideal é que a investigação se proceda de forma independente e diferente da força policial envolvida.</p> <p>2 – A corte reconheceu a responsabilidade do Estado em prestar assistência social e psicológica às vítimas de estupro, considerando que a falta de identificação e punição dos responsáveis gerou angústia e sentimento de insegurança nas vítimas.</p> <p>3 – A Corte condenou o Estado a tomada de diversas medidas para conter o avanço de operações arbitrárias e com utilização de violência contra a comunidade.</p>
<p><b>2020 Equador Guzmán Albracín e Outros v.s Equador</b></p> <p><b>A necessidade do combate à violência de gênero no ambiente escolar</b></p>	<p>Se constitui o primeiro caso de enfretamento de violência de gênero, consistente no assédio sexual e violência sexual no ambiente escolar.</p> <p>Trata-se de uma série de violências sexuais perpetradas contra Paola Del Rosário, quando ela ainda era adolescente. Os autores das violências eram autoridades educacionais, mais especificamente o vice-reitor e o médico</p>	<p>A corte reconheceu a violação de dispositivos da CADH, especialmente no tocante à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial em favor dos familiares de Paola. Ademais, reconheceu a responsabilidade do estado equatoriano pela violação do artigo 7, alíneas a e b da CBP. Nesta mesma perspectiva, houve importante extensão da discussão acerca da</p>	<p>1 – A Corte IDH reconhecer em sede de sentença que o combate à violência sexual no ambiente educacional não pode ser tratada sem se considerar as questões de gênero nela existentes.</p> <p>2 – Para o combate a este tipo de violação, reconheceu a necessidade de adoção das seguintes medidas: a) produção de material com foco em direitos humanos e igualdade de gênero; b) acesso a informações imparciais sobre direitos sexuais e reprodutivos; c) treinamento e conscientização dos professores e pessoal</p>

PROMOÇÃO



APOIO





	<p>responsável pelo ambulatório da escola em que Paola estudava. Das violências sexuais e do assédio psicológico que se seguiram após resultou a morte da adolescente, por não ter recebido atendimento médico de urgência na escola, enquanto ela agonizava após haver ingerido pastilhas de veneno.</p>	<p>responsabilidade estatal na proteção da integridade sexual de criança, amplamente reconhecida nas jurisprudências da Corte IDH.</p>	<p>administrativo acerca das questões de gênero; d) fornecimento de amparo e assistência a vítimas de violência sexual. 3 –A corte destacou, ainda, os prejuízos processuais da estereotipação baseada no gênero, especialmente consistente no juízo de valor sobre a vida sexual da vítima. 4 – A corte condenou a tentativa de desqualificação da violência sexual durante o processo penal, especialmente quando testemunhas tentaram qualificar o envolvimento do vice-reitor e da vítima como sendo um “romance”.</p>
<p><b>2021 Brasil Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil.</b></p> <p><b><i>Enfretamento sobre o desdobramento das imunidades parlamentares e sua (in) aplicabilidade ao crime de feminicídio.</i></b></p>	<p>Trata-se de caso que apura a responsabilidade do Estado brasileiro em razão da demora no julgamento e das diversas falhas processuais ocorridas face à investigação do feminicídio de Márcia Barbosa, cujo corpo foi encontrado em um terreno baldio no dia 18 de junho de 1998, em João Pessoa – PB. A morte de Márcia foi atribuída ao então Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima, fato este que nunca foi devidamente investigado por conta da impossibilidade criada pela Assembleia Legislativa da Paraíba evocando-se a existência de uma questionável imunidade parlamentar. Em 2007 o acusado foi condenado pela Justiça do Estado da Paraíba, contudo, pode recorrer da condenação em liberdade. Veio a falecer em fevereiro de 2008 sem haver cumprido nenhum dia de prisão. Seu velório foi realizado no átrio da Assembleia Legislativa do Estado, cheio de muitas pompas e homenagens.</p>	<p>A corte reconheceu o descumprimento de obrigações previstas na CADH, bem como na CBP. Esta veio a Proferir a Sentença no dia 07 de setembro de 2021, portanto, a mais recente condenação do Brasil junto à Corte IDH.</p>	<p>1 - A corte reafirmou o entendimento já exarado pela CIDH de que houve nítida leniência do Legislativo paraibano, obstando injustificadamente a produção de provas e a correta persecução penal. 2 - Reconheceu, ainda neste tocante, que o direito à imunidade parlamentar foi utilizada de maneira arbitrária e privilegiada, ferindo direitos humanos e indo de encontro aos princípios do Estado Democrático de Direito. 3 – Condenou o Brasil a implementar um sistema nacional de dados sobre a violência contra as mulheres, que permita análises qualitativas e quantitativas; 4 – Fornecer formação continuada às forças policiais paraibanas sobre perspectiva de gênero e raça; 5 – adoção de um protocolo de investigação de feminicídios;</p>

Fonte: Corte Interamericana de Derechos Humanos (2022); Sentenças Proferidas pela Corte IDH; Piovesan, Ribeiro e Legalle (2021); Legalle, Zannon e Mamede (2020); Falcão (2022).



### 3 CONCLUSÃO

É indiscutível a importância do enfrentamento de um problema jurídico e social tão emblemático em nossos dias: a violência de gênero. Para tanto, no presente trabalho de pesquisa, o papel da Corte Interamericana acerca desta questão foi amplamente destacada, de modo, a reconhecer que houve importantes avanços na garantia dos direitos humanos das mulheres, especialmente no que diz respeito ao combate às diversas formas de violência que lhes afligem.

Entre 2006 e 2021, doze importantes sentenças trataram sobre a temática, elencando responsabilidades atribuídas aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, concernentes ao dever jurídico de promover a igualdade de gênero e políticas de prevenção, erradicação e punição de toda e qualquer forma de violência contra a mulher. Tais sentenças são frutos de longas buscas por justiça, permeadas de falhas processuais, omissões do Estado, Estigmatização e Esteriotipação das vítimas, preconceitos baseados na expressão do gênero, dentre outras violações à integridade da mulher. Neste aspecto, a primeira conquista reconhecida nas sentenças da Corte IDH é a própria elevação da violência de gênero enquanto temática para debate internacional.

Na maioria das sentenças analisadas percebeu-se a preocupação com políticas que promovam e implementem outros dois instrumentos de combate à violência de gênero; a intersetorialidade e interdisciplinariedade. Para os juízes da Corte IDH, que passaram por ela neste período de análise, não há como enfrentar esta modalidade de violação de direitos sem que haja a promoção de políticas públicas e privadas que reconheçam a vulnerabilidade da mulher, levando-se em consideração em suas diversas etnias, cores, raças, condições sociais, orientações sexuais, etc.

Outrossim, não há como enfrentar esta violência sem que haja uma compreensão ampla de questões como a igualdade de gênero, saúde da mulher e autonomia reprodutiva. Para tanto, o processo de qualificação de agentes estatais para o trabalho nas políticas de garantias de direitos da mulher é um dos instrumentos que podem prevenir e romper com os ciclos de violência.

Além disso, há de se reconhecer nas sentenças da Corte IDH que o combate à violência contra a mulher não se limita à esfera familiar e de relações privadas. Os



Estados são diversas vezes apontados como responsáveis por processos de condescendência com os estigmas e estereótipos de gênero que provocam, por sua vez, uma violência simbólica e energizam os atores que reproduzem tantas outras formas de violência contra a mulher.

O Judiciário, o Ministério Público e as Polícias não ficam afastadas do processo de responsabilização atribuído pela Corte. Estes aparelhos do Estado, por cumprirem papel de grande importância na proteção da mulher e na garantia de seus direitos fundamentais, devem funcionar de forma harmoniosa e eficaz. Para tanto, a Corte vem condenando os Estados violadores de direitos humanos das mulheres a aparelhar suas polícias com instrumentos eficazes no ofício de produção de provas, a ampliar o papel de atuação dos Ministérios Públicos para o combate à violência de Gênero e a Criar ferramentas judiciais e extrajudiciais que deem celeridade e eficiência na resposta às violações de direitos das mulheres, constantemente denunciadas.

Ainda no aspecto processual, a maior preocupação da Corte tem sido o combate aos crescentes assassinatos de mulheres nos países signatários da Convenção Americana. Neste tocante, veio orientando os Estados à criação de políticas Legislativas e executivas para o enfrentamento da questão. Quanto à política legislativa, passou a reconhecer desde o caso das mulheres do Campo Algodoeiro, no México, a necessidade do tratamento do homicídio com características de violência de gênero como sendo uma especialidade do homicídio, isto porque, em muitos países até hoje não há uma qualificadora desta espécie criminal.

Diante de tamanhas contribuições e longe de se exaurir qualquer mais larga compreensão sobre o tema. É cediço neste momento o quão importante é o enfrentamento da violência de gênero numa esfera internacional de debate e de responsabilização de seus atores, especialmente os estatais. Esse enfrentamento vem produzindo importantes mudanças nas políticas públicas, nas legislações e no modo de vida das pessoas, o que se reflete em uma ampla atuação da sociedade para a escolha de representantes imbuídos na causa e dos operadores do direito em criarem mecanismos de prevenção e de rompimento com a violência de gênero.



## REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia; RIBEIRO, Raisia D., LEGALE, Siddharta (coord.). **Feminismo interamericano: Exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2021.

LEGALE, Siddharta; ZANON, Matheus; MAMEDE, Thainá (org.). **Efeitos da denúncia da Convenção americana de Direitos humanos e da Organização dos Estados Americanos**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020.

FALCÃO, Bruna Cavalcanti. **Caso Márcia Barbosa de Sousa e outros vs. Brasil: análise da sentença da CIDH**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**, v. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: nVersos, 2015.

STREY, Marlene Neves; WERBA, Graziela C. "Longe dos olhos, longe do coração...: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher". In: GROSSI, Patrícia Krieger; WERBA, Graziela C. (orgs.). **Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber**. Porto Alegre: Edipucrs, 2001, p. 72

FRASER, Nancy. **Fortunas del feminismo: del capitalismo gestionado por el Estado a la crisis neoliberal**. Traficantes de sueños: Espanha, 2015.

FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. ed. 34. Fundação Carlos Chagas: São Paulo, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; MANUEL Robles E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2. ed. San Jose/Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ ACNUR, 2004.



FIZ-ZAMUDIO, Héctor. La evolución del derecho internacional de los derechos humanos em las Constituciones latino-americanas. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, v. 45/46, n. 84/86, dez. 1992/maio 1993.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 4: Direitos das Mulheres**. San José, C. R.: Corte IDH, 2022.

NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS DA FACULDADE NACIONAL DE DIREITO DA UFRJ. **Casoteca**. Disponível em: <https://nidh.com.br/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006: Lei Maria da Penha**. Brasília: Senado Federal, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 15/11/2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher: convenção de Belém do Pará**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 15 nov. 2022.

PROMOÇÃO

